ATA DA 2691ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 27 DE AGOSTO DE 2013.

Aos vinte sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho.** Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes.** Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo.** Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. O Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho agradeceu, em nome da 2ª Câmara, a presença do Conselheiro Umberto Silveira Porto, que foi convidado para participar da sessão a fim de compor o quorum no tocante ao Processo 03701/10. Foi adiado para a próxima sessão o **Processo TC Nº 07088/08 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, bem assim o **Processo TC Nº 12194/09 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho,** por pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana . Foi retirado de pauta o **Processo TC Nº 06547/12 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes** e o **Processo TC Nº 08948/12 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram agendados extra pauta o **Processo TC Nº 14913/11 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes** e o **Processo TC Nº 07934/12 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na **Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº 03701/10**. O Conselheiro Arnóbio Alves

Viana se averbou impedido, assim também o fez o Conselheiro André Carlo Torres Pontes por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, desta feita, foi convidado o Conselheiro Umberto Silveira Porto e convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para comporem o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial acostou-se às conclusões da corregedoria, pugnando pela declaração de cumprimento do acórdão em tela. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02034/12; JULGAR REGULAR o concurso em análise; JULGAR LEGAIS e CONCEDER os competentes registros aos atos de admissão de pessoal; e, ASSINAR O PRAZO de 15 (quinze) dias para que o gestor municipal de Casserengue encaminhe a Portaria de nomeação do Sr. Juscelino Clementino de Lima para o cargo de Professor B-1, constante no SAGRES, comprove a habilitação do candidato para o exercício do cargo, bem como a sua desistência para o cargo de Professor de Inglês. Foi solicitada a inversão de pauta dos Processos TC Nºs. 03611/11, 12194/09, 08948/12 e 03383/10. Desta forma, na **Classe "I" – RECURSOS – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 03611/11.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Raoni Lacerda Vita, OAB/PB 14.243, que, na ocasião, requereu, inicialmente, a retirada da aplicação de multa e de qualquer valor a ser devolvido pelos dois gestores recorrentes e pelo provimento total do recurso para que sejam tidas regulares as contas. A nobre representante do Ministério Público Especial opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir o montante de despesas sem o devido procedimento licitatório para R$ 20.994.574,83, sendo R$ 13.749.663,24 de responsabilidade do Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELLO e R$ 7.244.911,59 de responsabilidade do Sr. JOSÉ LAVANERI FARIAS ALVES, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida. Na **Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 12194/09.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, desta feita, foi convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao

representante da parte interessada, Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, que clamou pela declaração de cumprimento da decisão desta Corte. A douta Procuradora do Ministério Público Especial ratificou o parecer da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador desta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. O Conselheiro Relator votou no sentido de DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 02225/12; ENCAMINHAR esta decisão para a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Patos, referente ao exercício de 2013, com vistas ao acompanhamento, pela Auditoria, da adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Na **Classe 'G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 08948/12**. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra a douta representante da PBPREV, Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo, OAB/PB 13.375 que, ao final de suas argumentações, requereu que o processo fosse retirado de pauta para análise da documentação, que foi dado entrada neste Tribunal em 13/08/2013, sob o nº 18943/13, a fim de ser encaminhado a Auditoria para análise ou concedido registro. A nobre Procuradora de Contas ratificou os termos da cota ministerial. O Conselheiro Relator votou pela assinação de prazo ao presidente da PBPREV para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria. Os demais membros votaram no sentido de o processo ser retirado de pauta a fim de juntar a documentação apresentada, tempestivamente, pela interessada, vez que já tramita neste Tribunal, com o intuito de submetê-la à Auditoria para análise. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 03383/10.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra a douta representante da PBPREV, Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo, OAB/PB 13.375, que propôs a reformulação do ato aposentatório para que o servidor seja enquadrado na regra contida no art. 6º, respeitando-se a remuneração do cargo efetivo, excluindo-se, para tal cálculo, as gratificações de caráter transitório, uma vez que a possibilidade de incorporação foi vedada pela emenda Constitucional 41, limitando-se apenas a remuneração do cargo efetivo. A nobre representante do Ministério Público Especial ratificou opinou no sentido de que fosse assinado prazo à PBPREV para que ela baixe nova portaria, comprovando a reformulação dos cálculos e o fundamento, com garantia no art. 6º, da paridade, sem qualquer prejuízo ao servidor. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60(sessenta) dias ao Presidente da PBprev para modificar a fundamentação do ato, baseando-se, desta feita, no art. 6º, I e IV, da EC 41/03, por se tratar de regra mais vantajosa ao servidor, ante os princípios da paridade e integralidade. Retornando à normalidade da

pauta, **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Na **Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 07773/12.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora do Ministério Púbico Especial ratificou os termos postos pela Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para as autoridades responsáveis apresentarem a documentação reclamada pela d. Auditoria, advertindo-os de que, mantendo-se omisso no atendimento à determinação do Tribunal, caberá aplicação da multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB. Na **Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processso TC Nº 12588/12**. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora acompanhou o pronunciamento do Órgão Técnico. Apurados os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o pregão presencial nº 275/12 e os contratos dele decorrentes, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão para a Prestação de Contas da Secretaria da Cultura referente ao exercício de 2013, com vistas ao acompanhamento, pela Auditoria, da execução dos contratos; RECOMENDAR à autoridade responsável que, nos próximos procedimentos da espécie, seja observado plenamente o art. 3º, II da Lei 10.520/02, conforme explanações contidas no relatório de auditoria; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC Nº 06598/12**. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou os termos do seu pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório em tela e o contrato decorrente; APLICAR MULTA ao senhor Evandro Gonçalves de Brito no valor de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeiro Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, com a recomendação expressa ao atual chefe do Poder Executivo no sentido de não mais incorrer em omissão dessa natureza; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº 13842/11**. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial ratificou o seu pronunciamento nos autos. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; RECOMENDAR ao

Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, à Secretária de Estado da Administração, Srª. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o **Processo TC Nº 13856/11**. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, a à Secretária de Estado da Administração, Srª. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o **Processo TC Nº 00009/12**. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a dispensa de licitação 097/2011, ora examinada; e II) RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, a à Secretária de Estado da Administração, Srª. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação. Foi julgado o **Processo TC Nº 05336/12**. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer de nº 863/13. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, Sr. ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JUNIOR atenção aos preceitos da Lei 8.666/93, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o **Processo TC Nº 07279/12**. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial secundou integralmente os termos do pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente; APLICAR MULTA de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, por infração à norma legal (Lei 8.666/93), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)

dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; DETERMINAR a anexação de cópias dos relatórios da Auditoria e da decisão proferida nos autos do Processo TC 04248/13, para exame do sobrepreço apontado; e RECOMENDAR diligências à atual gestão da Secretaria de Obras do Município de Campina Grande com escopo de que as eivas apontadas não se repitam em procedimentos futuros. Foi julgado o **Processo TC Nº 08300/12**. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial ratificou os termos do parecer lavrado nos autos. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o pregão presencial 0028/2012 e o contrato 057/2012; e RECOMENDAR para que a Secretaria de Estado da Saúde proceda ao restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, nos prazos concedidos, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento. Foi julgado o **Processo TC Nº 07394/13**. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação na modalidade convite 042/2008 e o contrato 092/2008/SAD/PMCG, ora examinados, ordenando-se o arquivamento dos autos. Foi julgado o **Processo TC Nº 10980/13**. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial emitiu parecer oral em conformidade com o pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o pregão presencial 016/2013 e o contrato 43/2013, determinando-se a anexação de cópia da presente decisão ao Processo TC 06394/13 (Inspeção Especial de Contas AL/PB-2013), ordenando-se o arquivamento dos autos. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 05304/12, 04544/13, 08027/13, 09314/13, 10348/13 e 11841/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou, para aqueles que não tiveram parecer, em conformidade com o entendimento respectivamente lançado pela Auditoria e no caso do Processo 04544/13, ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, com relação ao Processo 04544/13, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato decorrente; RECOMENDAR ao gestor a estrita observância dos termos da Lei nº 8666/93, sobretudo o contido no art. 15, § 7º, inciso II, evitando a repetição da falha; e DETERMINAR o arquivamento do processo; quanto aos demais processos, CONSIDERAR REGULARES as respectivas licitações e os contratos decorrentes e DETERMINAR O

ARQUIVAMENTO dos processos. Na **Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi julgado o **Processo TC Nº 02535/12**. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do Relator, NÃO CONHECER da denúncia e DETERMINAR o arquivamento do processo, de tudo dando-se conhecimento à denunciante, Sra. Ana Cristina Vieira Correia Martins, no endereço por ela informado. Na **Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 07732/11, 09743/12, 09744/12, 09747/12, 09749/12, 04074/13, 11230/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela concessão dos respectivos registros às aposentadorias e pensão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 06476/11.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos autos por perda, superveniente, do objeto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo por perda do objeto. Foi julgado o **Processo TC Nº. 07207/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento ministerial escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de trinta dias ao Presidente da IPASB, Sr. Eliphas Dias Palitot, para adoção das providências cabíveis, findo o qual deverão os autos retornarem ao exame da 2ª Câmara deste Tribunal para julgamento definitivo. Foi julgado o **Processo TC Nº. 09008/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de trinta dias ao Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para adoção das providências cabíveis, findo o qual deverão os autos retornar ao exame da 2ª Câmara deste Tribunal para julgamento definitivo. Foram julgados os **Processos TC Nºs. 09778/12, 09779/12, 10037/12, 10090/12, 10094/12, 11234/13, 11235/13 e 11680/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela regularidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes

os competentes registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 00436/03.** O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando-se a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato concessivo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor JOSÉ FRANCISCO VALÉIRO NETO, concedendo-lhe o competente registro. Foi julgado o **Processo TC Nº. 02289/08.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer escrito pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente processo, sem resolução do mérito. Foram examinados os **Processos TC Nºs 05085/07, 09568/11, 10544/11, 10545/11, 10546/11, 10548/11, 09636/12, 09717/12, 09776/12, 09777/12, 00412/13, 00435/13, 00489/13, 00491/13, 00492/13, 00495/13, 00496/13, 01298/13, 10769/13, 10770/13, 10771/13, 10772/13, 10773/13, 10774/13, 11232/13, 11671/13, 11676/13**. Após os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou, no que se refere aos processos 00412/13, 00435/13, 00489/13, 00491/13, 00492/13, 00495/13, 00496/13, 01298/13, pela assinação de prazo para que o respectivo representante do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho venha aos autos e em cada um dos processos, dos quais pendem documentação, ele esclareça e providencie o encarte desses documentos, com relação aos demais processos pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação aos processos 00412/13, 00435/13, 00489/13, 00491/13, 00492/13, 00495/13, 00496/13, 01298/13, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN, Senhor MARCOS PONCE LEON, adotar as providências indicadas pela Auditoria; no que tange aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 05095/07, 10097/12, 10098/12, 10157/12, 10181/12, 10215/12, 11656/13, 11668/13 e 11682/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos

registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 07822/12, 09750/12, 09752/12, 09753/12, 10217/12, 10251/12, 16399/12, 10739/13, 11224/13 e 11657/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, no que diz respeito ao processo 10739/13, pelo arquivamento; quantos aos demais processos, opinou pela concessão de registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, no que se refere ao processo 10739/13, DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda de objeto; no tocante aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 05168/10.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR parcialmente cumprido o Acórdão AC2 - TC 00423/13; CONCEDER registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes de Combate a Endemias; DETERMINAR a verificação do cumprimento da alínea "a" do item II do mencionado Acórdão no bojo do processo da PCA da Prefeitura Municipal de Paulista relativa ao exercício de 2013; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Foi julgado o **Processo TC Nº. 04183/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela declaração de não cumprimento da determinação contemplada no acórdão sem prejuízo de assinação de prazo e cominação de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO do Acórdão AC2 – TC 0220/13; APLICAR MULTA de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTE, por descumprimento da decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para o Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA, Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTE, encaminhar a este Tribunal cópias do contrato e da documentação dos veículos locados, referentes à tomada de preços 003/2012CEL/SESUMA. Foi analisado o **Processo TC Nº. 05185/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a

nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR parcialmente cumprida a Resolução RC2 - TC 00329/12, por parte do Senhor MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, em virtude do saneamento da falha relativa à comunicação ao Poder Legislativo e apresentação de diversos documentos relativos às demais eivas; e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor, Senhor ANTONIO CEZAR BRAGA, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação faltosa, conforme relatório de complemento de instrução da Auditoria, e adotar as providências reclamadas por aquele Órgão Técnico, advertindo-o de que, caso se omita no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB. Foi julgado o **Processo TC Nº. 06202/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela assinação de prazo ao gestor responsável pelo exercício de 2008, para, vindo aos autos, carrear a documentação reclamada pela DICOP. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor Apolinário dos Anjos Neto, ex-Prefeito do Município de Salgado de São Félix, apresentar a documentação reclamada pela d. Auditoria, advertindo-o de que, mantendo-se omisso no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB. Foi analisado o **Processo TC Nº. 04182/96.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento por perda do objeto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 – TC 00639/13; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 08589/09.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se declarou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio Relator para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento da determinação consubstanciada no acórdão AC2 TC 208/13. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o item "II" do Acórdão AC2 TC 208/2013, encaminhando o processo à Corregedoria deste Tribunal, para as providências relacionadas à cobrança da multa aplicada através do Acórdão AC2 TC 241/2011. **PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe "G" –ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 14913/11.**

Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela concessão do competente registro ao ato apreciado. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 07934/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela legalidade da aposentadoria apreciada pela Auditoria conforme a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 95 (noventa e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 03 de setembro de 2013.

Em 27 de Agosto de 2013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
AUDITOR

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO